



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Dispõe sobre autorização de instituição de incentivo financeiro, na forma de subvenção, aos Blocos de Carnaval de Rua no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de incentivo financeiro, sob a forma de subvenção pública, aos Blocos de Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, conforme os termos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação específica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Blocos de Carnaval de Rua os agrupamentos organizados, tais como blocos e bandas, compostos majoritariamente por integrantes não remunerados, que participam de desfiles públicos em circuitos de rua, acompanhados ou não de músicos profissionais, com ou sem temática ou figurino característico.

Art. 3º O repasse do incentivo financeiro estará condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela entidade proponente:

I – Comprovação de participação ativa em, no mínimo, cinco edições anteriores do Carnaval de Rua no Município de São Paulo;



GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

- II – Existência jurídica formal, com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), há pelo menos três anos;
- III – inexistência de pendências de qualquer natureza junto à Administração Pública Municipal;
- IV – Comprovação da realização de projetos sociais gratuitos fora do período carnavalesco, com reconhecimento e certificação expedidos pelo Município de São Paulo ou por suas respectivas Secretarias;
- V – Apresentação integral da documentação exigida pela legislação vigente para transferências voluntárias a entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º O incentivo financeiro será concedido mediante a análise e aprovação prévia de plano de trabalho, conforme critérios definidos em regulamento próprio, e será transferido em até duas parcelas mensais anteriores ao início do período carnavalesco.

Art. 5º Os recursos recebidos deverão ser aplicados exclusivamente em despesas diretamente relacionadas à realização dos desfiles carnavalescos.

Art. 6º A entidade beneficiária deverá apresentar prestação de contas integral e comprovar a contrapartida pactuada com o Município, sob fiscalização da Secretaria competente, nos termos do regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação completa da entidade responsável;
- II – Relatório detalhado das atividades executadas;
- III – Notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas idôneas;
- IV – Recibos com justificativa e descrição de serviços, no caso de contratações de pessoas físicas;
- V – Atestados firmados por dois membros distintos da entidade, excetuando-se o presidente e o tesoureiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

VI – Cópias legíveis e sem rasuras dos documentos apresentados, podendo ser exigida, a qualquer tempo, a exibição dos originais.

Art. 7º A ausência de prestação de contas, ou sua desaprovação por irregularidade formal ou material, acarretará:

I – A obrigatoriedade de devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, pelo representante legal da entidade;

II – A exclusão da entidade de novos repasses pelo prazo definido em regulamentação.

Art. 8º O edital de chamamento público definirá os critérios de seleção, valores, contrapartidas e exigências documentais, podendo estabelecer faixas diferenciadas de apoio financeiro conforme o porte e histórico de atuação dos blocos.

Art. 9º Fica instituída a Comissão do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, com composição, atribuições e funcionamento disciplinados em regulamento, incumbida de acompanhar a implementação e execução desta Lei.

Art. 10. A liberação dos recursos previstos nesta Lei estará condicionada à existência de dotação orçamentária específica.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVÃO LEITE

Vereador



GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo autorizar a instituição, no âmbito do Município de São Paulo, de incentivo financeiro, na forma de subvenção pública, aos Blocos de Carnaval de Rua, mediante critérios objetivos, normas regulamentares e exigência de contrapartidas socioculturais. Trata-se de medida que visa suprir uma lacuna histórica de reconhecimento institucional e apoio estrutural a uma das manifestações culturais mais significativas da capital paulista.

De acordo com dados oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, apenas na edição de 2025, foram inscritos 767 (setecentos e sessenta e sete) Blocos de Carnaval de Rua, os quais realizaram eventos gratuitos em todas as regiões da cidade. O impacto econômico gerado foi da ordem de R\$ 3,4 bilhões, com a atração de 16,5 milhões de pessoas entre os dias 22 de fevereiro e 9 de março, e a criação de mais de 50 mil postos de trabalho diretos e indiretos, consolidando São Paulo como o maior Carnaval de Rua do Brasil.

Embora os Blocos Carnavalescos de Rua tenham origem no século passado, sua retomada com força comunitária e espontânea a partir dos anos 2000 culminou em um fenômeno urbano e cultural que se expandiu por toda a cidade, principalmente nas periferias, fortalecendo o direito à cidade, o convívio coletivo, a economia local e a diversidade cultural. Não obstante, sua organização ainda recai quase exclusivamente sobre os próprios coletivos, que custeiam despesas com som, músicos, figurinos, ensaios, alimentação, técnicos e decoração, arcando integralmente com os custos de sua produção.

Apesar de sua centralidade para a identidade cultural paulistana, os Blocos de Rua ainda não foram contemplados, de forma isonômica, com os instrumentos públicos de fomento que já são disponibilizados a outros atores do carnaval oficial da cidade, como as Escolas de Samba, Blocos de Fantasias, Bandas e Cordões, beneficiários regulares de verbas públicas por meio de entidades representativas como LIGA, UESP, ABASP e ABBC.



GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

Desde o Decreto Municipal nº 54.815/2014, a Administração Pública já reconhece, em seu marco normativo, a possibilidade de viabilização de patrocínio público aos Blocos de Rua, condicionando-o à elaboração de estudos e projetos. Contudo, após mais de uma década da edição da referida norma, ainda não há regulamentação efetiva que permita o repasse de recursos para garantir o pleno exercício dessa manifestação cultural.

O presente Projeto de Lei visa justamente preencher essa lacuna, estabelecendo uma diretriz legal para que o poder público municipal possa realizar o repasse de subvenção anual aos Blocos de Carnaval de Rua, mediante processo público, transparente e regulamentado, com critérios proporcionais ao histórico, porte, organização e impacto cultural e territorial de cada agremiação, dentre outros.

Dessa forma, a proposição busca regulamentar a questão em tela e, assim contribuir para o fortalecimento da economia criativa; do estímulo à inclusão social; da valorização da diversidade cultural e para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável; reconhecendo o papel estruturante dos Blocos de Rua na construção de uma cidade mais plural, democrática e acessível.

Destarte, tendo em vista o evidente interesse público envolvido, a relevância cultural e econômica da matéria bem como a necessidade de equidade no tratamento das manifestações carnavalescas, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos Nobres Vereadores, na expectativa de sua aprovação.

SILVÃO LEITE

Vereador